



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 102/22 – Autoriza nova compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2023, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas e metas fiscais que especifica, altera a redação da Lei nº 4.345, de 10 de agosto de 2022, que “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO), para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O acréscimo do § 9º ao Art. 9º da Lei nº 4.345, de 10 de agosto 2022, visa aperfeiçoar a lei orçamentaria do Município de acordo com o disposto nos § 2º e 6º do Art. 165 da Constituição Federal cumulado com o inciso I do Art. 14 da LRF, de forma a legitimar eventual e futura concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

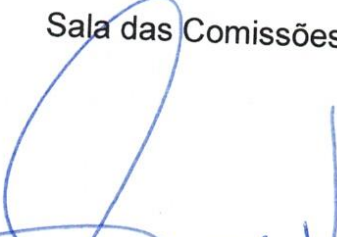
São Pedro, 31 de outubro de 2022.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzone
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 102/22** – Autoriza nova compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2023, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas e metas fiscais que especifica, altera a redação da Lei nº 4.345, de 10 de agosto de 2022, que “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO), para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O acréscimo do § 9º ao Art. 9º da Lei nº 4.345, de 10 de agosto 2022, visa aperfeiçoar a lei orçamentaria do Município de acordo com o disposto nos § 2º e 6º do Art. 165 da Constituição Federal cumulado com o inciso I do Art. 14 da LRF, de forma a legitimar eventual e futura concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 31 de outubro de 2022.

Elias Garcia Candeias
Relator

Objeto: Projeto de Lei nº 102 de 28 de setembro de 2022, que autoriza nova compatibilização do Plano plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias do exercício de 2023 e altera a Lei nº 4.345 de 10 de agosto de 2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

Consulente: Secretaria Administrativa.

Ementa: PPA. LDO. Iniciativa. Competência privativa. Chefe do Poder Executivo. Art. 174, II e II, CESP. Art. 49, IV, e art. 204, I e II, LOM. Apreciação. Poder Legislativo. Art. 19, II, CESP. Art. 29, III, LOM. Direito financeiro e orçamento. Competência legislativa concorrente. União e Estados. Art. 24, I e II, §1º, CF. Interesse local. Competência legislativa suplementar. Art. 30, I e II, CF. Art. 15, I e II, LOM. PPA e LDO. Compatibilização. Art. 174, §§5º e 6º, e art. 175, §1º, inciso I, e §2º, CESP. Arts. 205 e 206, LOM. Norma geral. Benefício fiscal. Art. 14, I, LC nº 101/2000. Constitucionalidade.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, por meio da Secretaria Administrativa, encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 102 de 28 de

setembro de 2022, o qual autoriza nova compatibilização do Plano plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias do exercício de 2023 e altera a Lei nº 4.345 de 10 de agosto de 2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

2. O Projeto de Lei nº 102 de 28 de setembro de 2022 foi instruído com "Justificativa".

3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, as normas gerais de finanças públicas da Lei Complementar nº 101/2000, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Inicialmente, a iniciativa de lei em plano plurianual – PPA e lei de diretrizes orçamentárias – LDO é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 174, incisos I e II¹, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 49, inciso IV², e art. 204, inciso I e II³, da Lei Orgânica Municipal.

¹ **Artigo 174** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; (...).

² **Art. 49.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

³ **Art. 204.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:

I – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II – As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro; (...).

5. Ademais, compete ao Poder Legislativo apreciar o PPA e a LDO, nos exatos termos do art. 19, inciso II⁴, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 29, inciso III⁵, da Lei Orgânica Municipal.
6. Nesse ponto, o Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal e foi submetida à Câmara Municipal para autorização, o que está em absoluta consonância com as referidas normas.
7. De outra parte, o art. 24, incisos I e II e §1^{o6}, da Constituição Federal estabeleceu que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar acerca de direito financeiro e orçamento, restringindo-se a União a editar normas gerais.
8. Ao Município, assegurou-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo o art. 30, incisos I e II⁷, da Constituição Federal e art. 15, incisos I e II⁸, da Lei Orgânica Municipal.
9. Antes de adentrar a legislação infraconstitucional, sublinhe-se que o PPA e a LDO devem ser compatibilizados e os benefícios de natureza tributária devem

⁴ **Artigo 19** - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre: (...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo; (...)

⁵ **Art. 29.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)

III - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (...)

⁶ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; (...)

§1^o No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

⁷ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

⁸ **Art. 15.** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)"

ser acompanhados de demonstrativo de seus efeitos, como previsto no art. 174, § 5º e 6º⁹, e art. 175, §1º, inciso I, e §2º¹⁰, da Constituição do Estado de São Paulo e arts. 205 e 206¹¹, da Lei Orgânica Municipal.

10. No exercício de sua competência constitucional legislativa, a União estabeleceu que o benefício tributário que importe renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que iniciar e nos dois seguintes, atender à LDO e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação, nos termos do art. 14¹² da Lei Complementar nº 101/2000.

11. É certo que o art. 30, inciso I, também da Constituição Federal, prescreveu que é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, o

⁹ Artigo 174 (...)

§5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

¹⁰ Art. 175 (...)

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...)

§2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

¹¹ Art. 205. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

¹² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

que abrange a matéria orçamentária municipal. Tanto é assim que o art. 15, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal conferiu ao Município de São Pedro a competência para legislar sobre orçamento. Entretanto, a despeito de sua autonomia, o Município deve respeitar a divisão constitucional de competências e não editar normas gerais nem no exercício de sua competência legislativa afrontar as normas gerais editadas pela União, sob pena de inconstitucionalidade.

12. O Projeto de Lei em exame, no art 1º, promove alterações no orçamento municipal com o objetivo de compatibilizá-lo com o PPA e LDO do exercício de 2023 e, no art. 2º, altera a LDO para autorizar o Poder Executivo a encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais, desde que respeitado o art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

13. Portanto, igualmente sob o aspecto material, o Projeto de Lei em questão atendeu às exigências constitucionais e normas gerais de finanças públicas editadas pela União, de modo que o Município está adstrito aos limites de sua competência legislativa.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, visto que está em consonância com o art. 24, incisos I e II e §1º, e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal; art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 19, inciso II, art. 174, incisos I e II, e §§5º e 6º, e art. 175, §1º, inciso I, e §2º da Constituição do Estado de São Paulo; e art. 15, incisos I e II, art. 29, inciso III, art. 49, inciso IV, art. 204, incisos I e II, e arts. 205 a 206, da Lei Orgânica Municipal.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP nº 301.007
(Assinado com certificado digital)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/767B-77E1-A4BA-92DD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 767B-77E1-A4BA-92DD



Hash do Documento

C3BBA7822F2C8543AFDBC37020CA60187EE4425EB26F41FD94553798B664C33A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2022 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 25/11/2022 10:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

